



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA
VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Autos nº.: 0277542-91.1981.403.6100 – Ação de Prestação de Contas
Autores: José João Abdalla Filho e outros
Réus: União e outros

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, neste ato representado pela Procuradoria-Regional Federal da Terceira Região, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, por seu Procurador Federal, nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Primeiramente, cumpre esclarecer que este Instituto nunca foi parte nem interveio neste processo, posto que não foi citado e não se apresentou voluntariamente nos autos (em anexo certidão de objeto e pé expedida em 28/03/2011, dando conta do quanto alegado).

Ademais, possui personalidade jurídica própria, distinta da União, não podendo a presença desta nos autos suprir a ausência da Autarquia. A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PROCURADORES FEDERAIS LOTADOS NO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. "As autarquias, pessoas jurídicas de direito público, autônomas e independentes, têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus

Cópia
Recebido em 18/12/2012
3437



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

procuradores autárquicos (Lei Complementar nº 73/93, art. 17, inciso I). Logo, desnecessária a presença da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Inteligência do art. 47 do Código de Processo Civil" (Resp 500.024/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma).

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp 958.538, Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.ª Turma, julgado em 11/12/2008, v.u., Dje de 2/2/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO.

1- Os credores não são idênticos, nem formal nem substancialmente. Formalmente, o INSS não se confunde com a União, ainda que haja um único órgão fiscalizador para os tributos devidos a um e a outra; eles têm personalidades jurídicas distintas. Substancialmente também se distanciam porque, se fosse possível desconsiderar a personalidade jurídica formal do INSS, o que lhe subjaz é o Regime Geral de Previdência Social, não o Executivo federal: o INSS não tem qualquer outra função além de instituição mantenedora do RGPS.

2- A impetrante sequer juntou aos autos documentos comprobatórios dos créditos que alega possuir em face da Fazenda Nacional. Tampouco faz referência a quais tributos corresponderiam tais créditos.

3- Agravo que se nega provimento.

(TRF-3, AMS 0000998-64.2009.403.6100, Juiz Federal Conv. Alessandro Diaferia, julgado em 23/11/2010, v.u., Dje de 2/12/2010, sem grifos no original.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1-Não há relação jurídica estabelecida entre a empresa-impetrante e a União, uma vez que a contribuição ao salário-educação, em conformidade com o art. 15, § 1º da Lei nº 9.424/96, deve ser arrecadada pelo INSS, que, após reter 1% para si, deverá distribuir o restante ao FNDE. Estas são autarquias, possuem, portanto, personalidade jurídica distinta da União, que nada tem a ver com o recolhimento e a distribuição da referida contribuição.

2-Tendo as autarquias personalidade jurídica pública diversa daquela do ente que as instituiu e constituindo o montante arrecadado a principal fonte das receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vez que não há repasse deste ao Tesouro Nacional, configura-se a União parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

3- Recurso improvido.

(TRF-3, AC 0028985-95.199.7403.6100, Juiz Federal Conv. Manoel Alvares, julgado em 6/2/2002, v.u., DJU de 22/3/2002.)

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente pretende o registro do título judicial constante destes autos, passado em julgado, na matrícula n. 9.988 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana – SP, referente ao imóvel rural denominado Sítio Boa Vista, a fim de que lhe seja transferida a propriedade. Todavia, esse imóvel rural, como facilmente se verifica da referida matrícula imobiliária, é de propriedade do INSS, por força do Decreto Federal n. 77.666, de 24 de maio de 1976.

Ora, não obstante a sentença destes autos tenha transitado em julgado, ela não gera efeitos em relação ao INSS, posto que esta Autarquia não integrou a relação processual de conhecimento, e assim, não está sujeita à coisa julgada aqui formada.

À semelhança do Município de Americana – SP, desenvolvendo-se o mesmo raciocínio da decisão de fls. 10.068/10.071 (em anexo), o INSS está fora dos limites subjetivos da coisa julgada e, portanto, a propriedade incidente sobre o mencionado imóvel rural não pode ser transferida ao exequente, sendo o caso de sua exclusão da carta de sentença para esse fim.

Como se não bastasse o INSS estar fora dos limites subjetivos da coisa julgada, conforme demonstrado acima, chama a atenção o fato do imóvel em discussão estar diante de situação consolidada. Explica-se: o INSS cedeu o Sítio Boa Vista ao INCRA para que este promovesse assentamentos para fins de reforma agrária. Como consequência, atualmente aproximadamente 70 (setenta)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

famílias vivem assentadas no local, produzindo e comercializando alimentos, sendo que o seu desfazimento geraria enormes problemas sociais devido à retirada das famílias assentadas e à paralisação das atividades produtivas que as sustentam.

Ante o exposto, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requer a exclusão do Sítio Boa Vista, objeto da matrícula n. 9.988 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana – SP da carta de sentença tendente à transferência de domínio.

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

Murillo Giordan Santos
Procurador Federal
Coordenador de Matéria Administrativa

André Eduardo Santos Zacari
Subprocurador Regional Federal
Procuradoria Regional Federal da 3ª Região

Bruno Bianco Leal
Procurador Regional da PFE-INSS na 3ª Região